

04/06/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 241.013 CEARÁ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **RONALDO PEREIRA DA SILVA**
IMPTE.(S) : **ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **RELATOR DO HC Nº 909.445 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA E PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (CPP, ART. 319). ORDEM CONCEDIDA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, acordam em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro CRISTIANO ZANIN, vencido o Ministro LUIZ FUX.

Brasília, 5 de junho de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

04/06/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 241.013 CEARÁ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **RONALDO PEREIRA DA SILVA**
IMPTE.(S) : **ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **RELATOR DO HC Nº 909.445 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão que concedeu a ordem de *Habeas Corpus*, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro RIBEIRO DANTAS, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 909.445/CE.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem.

Colhe-se do voto condutor:

Consta nos autos originários que, no dia 13/03/2024, no município de Ipaumirim/CE, o paciente foi flagrado transportando drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na companhia da adolescente R.L.S, praticando o crime descrito no art. 33 c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06.

Fumus comissi delicti verificado nos autos de origem, notadamente através dos depoimentos testemunhais, auto de apresentação e apreensão e laudo provisório de constatação de substância entorpecente.

Em relação ao *periculum libertatis*, constata-se que há

HC 241013 AGR / CE

necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, como bem ressaltou a autoridade impetrada, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Em que pese tratar-se de pouca droga apreendida (**30g de maconha** - fls. 6 dos autos de origem), como bem ressaltou a autoridade impetrada, verifica-se que o paciente responde a outras ações penais, assim como possui em seu desfavor sentença condenatória definitiva, com execução de pena em andamento (fls. 29/32), o que revela sua periculosidade específica.

Assim, faz-se necessário reconhecer a incidência da Súmula nº 52 do TJCE ao presente caso, a qual enuncia: *“Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ.”*

Por essas razões, entendo que a prisão preventiva da paciente está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A respeito do que se trata a garantia da ordem pública, assim tem conceituado a melhor doutrina:

[...]

Na sequência, nova impetração, desta vez dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, não conhecida pelo Ministro Relator.

Na petição inicial, o impetrante sustentou, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Destacou que, *embora o decreto de prisão preventiva tenha mencionado a reiteração delitiva, a quantidade de drogas apreendida associada a crimes sem violência e grave ameaça não justifica a medida mais extrema da prisão*. Requereu, assim, a concessão da ordem, para revogar o decreto prisional, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

Concedi a ordem.

Neste Agravo Regimental, o Ministério Público Federal sustenta, em síntese: *o eminente Relator deteve-se na conduta delitiva em si, destacando a reduzida quantidade de droga apreendida. Desconsiderou, contudo, os*

HC 241013 AGR / CE

fundamentos adotados pelas instâncias originárias para a decretação e manutenção da custódia cautelar do paciente, expressas ao destacar o efetivo risco de reiteração delitiva. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja restabelecido o decreto de prisão do paciente.

É o relatório.

04/06/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 241.013 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Não há reparo a fazer, pois o Agravo Regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados, pelo que se reafirma o seu teor:

Incidiria, como regra, óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES,

HC 241013 AGR / CE

Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

A presente hipótese apresenta excepcionalidade.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a *liberdade de ir e vir*, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIUO ensinou a importância de compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, ressaltando a consagração do *direito à segurança*, ao salientar que *em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias figura a segurança na primeira fila dos direitos*

HC 241013 AGR / CE

fundamentais, inclusive apontando que os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, por meio do direito de segurança, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da *liberdade de ir e vir* em hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à *liberdade de locomoção*, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários a CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do *Segundo Instituto*, ao afirmar: *que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra* (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor russo de nascimento e francês por opção, MIRKINE GUETZÉVITCH, essas limitações se tornaram exclusivamente *trabalho das Câmaras legislativas*, para se evitar o abuso da força estatal (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia editora nacional, 1933. p. 77 ss).

No presente caso, não houve a devida compatibilização, em virtude da quantidade de droga apreendida e das circunstâncias e condições em que se desenvolveu a ação, uma vez que o paciente foi preso em flagrante, em 13/3/2024, com base em acusação por tráfico ilícito de entorpecentes em decorrência da apreensão de *30g de maconha*.

Em casos similares, esta CORTE tem decidido pela ilegalidade da prisão preventiva: HC 157626, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, decisão monocrática, DJe 6/6/2018; HC 135.250, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma,

HC 241013 AGR / CE

DJe de 29/9/2016; HC 128.454, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/10/2015; HC 121.537, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 3/2/2015; RHC 118.200, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 95.790, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 21/11/2008.

Não estão, portanto, presentes os requisitos necessários para a manutenção da medida extrema, sendo possível sua substituição por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319), que se revelam, na presente hipótese, suficientes para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal.

Enfim, como nenhum homem ou mulher poderá ser privado de sua *liberdade de ir e vir* sem expressa autorização constitucional e de acordo com os excepcionais e razoáveis requisitos legais, pois o *direito à liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana*, como ensinou o grande constitucionalista do Império, Pimenta Bueno (*Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. p. 388); o presente *Habeas Corpus* é meio idôneo para garantir todos os direitos legais previstos ao paciente e relacionados com sua liberdade de locomoção, mesmo que, como salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, *na simples condição de direito-meio*, essa liberdade individual esteja sendo afetada *apenas de modo reflexo, indireto ou oblíquo* (*Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 459).

Diante do exposto, com base no art. 192, *caput*, do Regimento Interno do STF, CONCEDO A ORDEM para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente nos Autos 0200515-39.2024.8.06.0302 (Comarca de 2º Núcleo Custódia/Inquérito - Iguatu/CE), com a ressalva de que o Juízo competente fica autorizado a impor medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

HC 241013 AGR / CE

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.
É o voto.

05/06/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 241.013 CEARÁ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **RONALDO PEREIRA DA SILVA**
IMPTE.(S) : **ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **RELATOR DO HC Nº 909.445 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Senhora e Senhores Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, acompanho o eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, com a ressalva de que assim o faço, não pela quantidade de droga apreendida, mas pela ausência, no caso, de circunstâncias aptas a configurar, de plano, a necessidade da prisão cautelar.

É como voto.

05/06/2024

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 241.013 CEARÁ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **RONALDO PEREIRA DA SILVA**
IMPTE.(S) : **ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **RELATOR DO HC Nº 909.445 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Peço vênia para divergir do Ministro Relator, porquanto o *habeas corpus* é ação inadequada para impugnação de *decisum* monocrático proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: HC 165.659-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 26/2/2019; HC 151.473-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 31/8/2018.

Ex positis, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao agravo interno interposto, para reformar a decisão anteriormente prolatada, negando-se seguimento ao *habeas corpus impetrado*.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 241.013

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : RONALDO PEREIRA DA SILVA

IMPTE.(S) : ROGÉRIO BEZERRA RODRIGUES (9770/PB) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : RELATOR DO HC N° 909.445 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Cristiano Zanin, vencido o Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, Sessão Virtual de 24.5.2024 a 4.6.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente),
Cármem Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma